



ACIDENTE EM RODOVIA ADMINISTRADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Consumidor

Data da atualização: 23.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

<u>0012466-95.2014.8.19.0045</u> – APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 03/05/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM QUE SE DISCUTE RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA ADMINISTRADORA DE **RODOVIA** POR **ACIDENTE** ("ENGAVETAMENTO" SUPOSTAMENTE CAUSADO PELA PRESENÇA DE ÓLEO NA PISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 314 DESTE TRIBUNAL, REPRODUZIDA NO VERBETE Nº 21 DO AVISO TJRJ N° 15/2015, SEGUNDO A QUAL "EXCLUEM-SE DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS AS **DEMANDAS** QUE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E NÃO ENVOLVAM CONTRATO DE TRANSPORTE". VERBETE DOTADO DE EFICÁCIA VINCULANTE, SENDO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA TODOS OS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 10/2015 DESTE ÓRGÃO ESPECIAL, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 6°- A, §2°, DO REGIMENTO INTERNO DO TJRJ, NO MESMO SENTIDO DA SÚMULA 314. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 03/05/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/06/2017

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/03/2018

Para ver todas as Ementas desse processo clique aqui

<u>0026842-68.2012.8.19.0203</u> – APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 07/02/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS. **ACIDENTE** CAUSADO PELA PRESENÇA DE ANIMAL NA PISTA. AUTORES QUE TRAFEGAVAM DE CARRO PELA BR-101, NA ALTURA DO KM 272, QUANDO COLIDIRAM COM UM EQUINO CRUZANDO A **RODOVIA**. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, CONDENANDO-SE A PARTE RÉ A RESSARCIR À PRIMEIRA AUTORA (ARRENDATÁRIA DO VEÍCULO AVARIADO) O DANO MATERIAL SOFRIDO,

NO MONTANTE DE R\$28.983,24, AFERIDO EM PROVA PERICIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADO IMPROCEDENTE. 1) APELAÇÃO DA PARTE AUTORA REQUERENDO A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 2) APELAÇÃO DA PARTE RÉ, ARGUINDO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E, NO MÉRITO, REQUERENDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. **PRELIMINAR** DE **ILEGITIMIDADE ATIVA** REJEITADA. **RODOVIA ADMINISTRADA** PELA PARTE RÉ EM REGIME DE CONCESSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS NA FORMA DOS ARTIGOS 37, §6° DA CONSTITUIÇÃO E 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ART. 25 DA LEI Nº 8.987/1995. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. DANO MORAL IN RE IPSA, ORA ARBITRADO EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PARA A PRIMEIRA AUTORA E R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) PARA O SEGUNDO AUTOR, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO PARA RECONHECER O DANO MORAL SOFRIDO PELOS DEMANDANTES. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ DESPROVIDO. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ORA MAJORADA PARA 12% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/02/2018

1657395-81.2011.8.19.0004 – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 06/02/2018 - DÉCIMA
NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR **ACIDENTE** DE TRÂNSITO. **RODOVIA ADMINISTRADA** POR **CONCESSIONÁRIA** DE **SERVIÇO P ÚBLICO**. A responsabilização objetiva da parte ré, com fundamento nos artigos 37, §6°, da CF/88 e do artigo 14 do CDC, não exime a parte autora de demonstrar, mesmo que minimamente, a existência de nexo de causalidade entre a conduta e o dano. ALEGAÇÃO DE QUE O **ACIDENTE** TERIA OCORRIDO PELA FALTA DE CONSERVAÇÃO DA PISTA. A PROVA DOS AUTOS NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, TAMPOUCO O LIAME CAUSAL ENTRE ESTE E OS DANOS ALEGADOS. A prova oral colhida em juízo é bastante contraditória, não sendo capaz de garantir que o **acidente** foi causado pela má conservação da pista, pelo contrário, ao que tudo indica o **acidente** se ocasionou pela imprudência do motorista e a péssima condição do tempo. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/02/2018

<u>0021647-79.2015.8.19.0209</u> – APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). JDS ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES RIOS GONÇALVES - Julgamento: 24/01/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação cível. Relação de consumo. Ação de Indenização por danos materiais e morais. Acidente ocorrido em rodovia administrada pela concessionária ré. Objeto que caiu de um reboque, cuja empresa era prestadora de serviço da apelante, atingindo o veículo do autor, tendo sofrido em razão disso danos morais e materiais. Rodovia administrada pela apelante em regime de concessão. Partes que se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, sendo a apelante pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto a exploração

empresarial de estrada pública, enquadrando-se no disposto no artigo 22, do CDC. Sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais para condenar as rés, solidariamente, a pagar a indenização pelos danos materiais e morais causados ao autor. Irresignação da **concessionária** ré requerendo a improcedência do pedido autoral. Preliminar de ilegitimidade passiva, que não merece ser acolhida. A responsabilidade civil da **Concessionária** de **serviços públicos** é objetiva e esta configurada. Inteligência do artigo 37 §6° da CRFB/88 e do artigo 22 do CDC. Responsabilidade solidária entre as rés. Falha na prestação do **serviço**. Aplicação do art. 14, § 3° da Lei 8.078/90. Ausência de excludente de responsabilidade. Precedentes do STF e do STJ. Art. 25 da lei n° 8.987/1995. Dano material e moral configurados. Valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) fixados a título de dano moral que se encontra em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/01/2018

0038034-75.2015.8.19.0014 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 10/08/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ACIDENTE CAUSADO PELA PRESENÇA DE ANIMAL NA PISTA. AUTORES QUE ALEGAM QUE ESTAVAM TRAFEGANDO DE CARRO PELA BR-101, NA ALTURA DO KM 80, QUANDO COLIDIRAM COM UM EQUINO CRUZANDO A RODOVIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A RÉ A RESSARCIR O DANO MATERIAL SOFRIDO, NO MONTANTE DE R\$4.665,00 E DANO MORAL NO VALOR DE R\$3.000,00 PARA A SEGUNDA AUTORA (PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO) E R\$1.500,00 PARA O PRIMEIRO AUTOR (CONDUTOR). RODOVIA ADMINISTRADA PELA PARTE RÉ EM REGIME DE CONCESSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APELAÇÃO REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA REJEITADA RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO E 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ART. 25 DA LEI Nº 8.987/1995. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. VALORES DE R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) E R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) FIXADOS A TÍTULO DE DANO MORAL QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 343 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/08/2017

0006022-80.2014.8.19.0066 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 21/06/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM RODOVIA ADMNISTRADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA SINALIZAÇÃO QUE OCASIONA ACIDENTE ENVOLVENDO CINCO VEÍCULOS. DANO MATERIAL E MORAL CUJA CONDENAÇÃO SE IMPÕE. JULGAMENTO EXTRA PETITA QUE IMPÕE EXCLUSÃO DE CONDENAÇAO DE OFÍCIO. 1. Alega o autor, como causa de pedir, que sofreu danos por ver-se envolvido em acidente de trânsito ocasionado por falha

na sinalização de obras em rodovia administrada pela ré. 2. Tratando-se de responsabilização pretendida em face de concesssionária de serviço público sob os ditames do §6° do art. 37 da C.R.F.B. e adequando às partes aos conceitos de consumidor e fornecedor (arts. 2° e 3° do CDC) induvidosa a relação de consumo existente da qual advém responsabilidade de natureza objetiva em vista do que dispõe o art. 14 do mencionado diploma. 3. Restando incontroverso o acidente sofrido pelo autor, ocorrendo colisões sucessivas de 5 veículos, o popularmente conhecido "engavetamento", a tese de fato de terceiro baseada na alegada falha dos motoristas envolvidos não se coaduna com informações trazidas por estes no registro da ocorrência, informando sinalização deficiente no local assim como diante da prova testemunhal produzida no curso da demanda. 4. Insuficiente a prova apresentada pela ré representada por relatórios internos unilaterais e fotografias datadas mais de 6 meses após o evento, não se desincumbindo do ônus de demonstrar a inexistência de falha em seu serviço (art. 14° §3° inciso I do CDC). 5. Sendo induvidosa a falha na prestação do serviço da ré, daí advém o dever da reparação dos danos impostos ao autor (§ único do art. 22 do C.D.C.). 6. O dano material é representado pelo valor de reparo do veículo sinistrado, visto o menor de 3 orçamentos juntados pelo autor no curso da demanda. 7. Representa julgamento extra petita a condenação imposta pelo valor gasto com reboque, eis que inexistente tal pedido no rol da inicial e, ademais, não demonstrado. 8. Dano moral representado pelos transtornos advindos da indisponibilidade do uso do veículo sinistrado, mostrando-se o quantum arbitrado em R\$5.000,00 adequado às circunstâncias do caso. 9. Recurso desprovido com exclusão ex-ofício de condenação imposta extra petita.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/06/2017

0095053-52.2014.8.19.0021 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 27/04/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE CAUSADO PELA PRESENCA DE ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. AUTORES QUE ALEGAM QUE ESTAVAM TRAFEGANDO DE BICICLETA PELO ACOSTAMENTO DA RODOVIA RIO-TERESÓPOLIS QUANDO UM VEÍCULO DA RÉ, AO TENTAR RETIRAR UM CAVALO QUE ANDAVA PELA PISTA, ACABOU JOGANDO-O CONTRA OS AUTORES, QUE VIERAM A SER ATROPELADOS PELO ANIMAL, TENDO SOFRIDO EM RAZÃO DISSO DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. RODOVIA ADMINISTRADA PELA **PARTE** RÉ ΕM **REGIME** CONCESSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS PARA CONDENAR A RÉ A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, NO VALOR DE UM ÚNICO PAGAMENTO DE R\$ 63,90 (SESSENTA E TRÊS REAIS) AOS DOIS AUTORES, BEM COMO A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) A CADA AUTOR. APELAÇÃO DA RÉ REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE NÃO MERECE SER ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE OBJETIVA. INGELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, § 6° DA CONSTITUIÇÃO E 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ART. 25 DA LEI Nº 8.987/1995. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. VALOR DE R\$2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) FIXADOS A TÍTULO DE DO DANO MORAL QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA **PROVIMENTO**

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/04/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/06/2017

0029230-30.2013.8.19.0066 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 16/03/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 317) QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A RÉ (I) AO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS, NOS VALORES COMPROVADOS; E (II) AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. RECURSO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia sobre acidente ocorrido em rodovia administrada pela Requerida, cabendo análise da responsabilidade pelo evento. Apelou a Reclamada, alegando que: (i) não se trata de hipótese de aplicação das regras consumeristas; (ii) aplicase ao caso a responsabilidade subjetiva, devendo o Autor comprovar sua culpa; (iii) não houve falha na prestação do serviço, tendo em vista que o objeto que atingiu o carro do Reclamante foi placa antiofuscante, lançada na rodovia em razão de outro acidente que ocorreu naquele trecho da estrada; (iv) é descabida a condenação à reparação de danos materiais, vez que o Requerente juntou apenas orçamentos, não comprovando o desembolso financeiro para conserto do veículo. Deve-se destacar, de início, que a demanda encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Suplicada se encontra na qualidade de prestadora de serviço público, enquanto o Demandante é seu consumidor, conceitos consagrados nos artigos 2º e 3º, do CDC. Neste sentido, em se tratando de fato amparado pela legislação consumerista, cuida-se de responsabilidade objetiva, baseada no risco da atividade, na forma do art. 14 do CDC. Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público. Quanto ao mérito, alega o Autor que teve seu carro atingido por objeto quando trafegava na rodovia administrada pela Ré. A fim de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, trouxe a declaração de acidente de trânsito, bem como acostou fotos e outros documentos. A Reclamada, por sua vez, alega fato de terceiro, afirmando que o sinistro foi causado por placa lançada em razão de acidente que ocorreu na outra pista da rodovia. Entretanto, não trouxe qualquer prova do alegado. Assim, evidencia-se que o serviço foi prestado de forma defeituosa, em especial por violação aos deveres de conservação e vigilância, ensejando o dever de indenizar, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. No que se refere ao dano material, somente devem ser reparados os valores cujo desembolso for efetivamente comprovado. Quanto aos danos morais, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação seja efetuada pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Conclui-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelo r. Juízo a quo, a título de compensação por danos morais, condiz com os institutos norteadores, não merecendo redução. Aplicação da Súmula 343, deste E. Tribunal de Justiça. Quanto aos honorários advocatícios, cuja majoração foi pleiteada nas contrarrazões, pela Autora, devem permanecer no percentual fixado.

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/03/2017

Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 31/08/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO AUTOR, CONDUZIDO POR TERCEIRO, QUE SE CHOCOU CONTRA A MURETA DE SEPARAÇÃO DAS VIAS, AO TRAFEGAR POR RODOVIA ADMINISTRADA PELA RÉ. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ÓLEO NA PISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE NÃO ENVOLVE CONTRATO DE TRANSPORTE. MATÉRIA QUE FOGE DA COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA. INCIDÊNCIA DO VERBETE 314 DA SÚMULA DO TJRJ: "EXCLUEM-SE DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS AS DEMANDAS QUE RESULTEM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E NÃO ENVOLVAM CONTRATO DE TRANSPORTE". DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/08/2016

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/02/2017

<u>0020327-77.2013.8.19.0204</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 22/03/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. Acidente ocorrido em rodovia concedida à apelante, em decorrência da presença de semovente na via. Evidente relação de consumo, pois a apelada é microempresa, sendo notória a sua vulnerabilidade em face da apelante, na forma do verbete sumular n. 310, desta Corte. Responsabilidade objetiva que decorre da existência de relação de consumo entre as partes, bem como da incidência do art. 37, §6°, da Constituição Federal. Inexistência de fato de terceiro, pois cabe à concessionária zelar pela segurança de seus usuários, fiscalizando as condições da rodovia, de maneira preventiva, com o fito de coibir a circulação de semoventes no local. Precedente do E. S.T.J. Ausência de comprovação, na forma do art. 373, II, do CPC/2015, da adoção de medidas preventivas para impedir o ingresso de animais na pista de rolamento ou, ao menos, de informar aos usuários sobre tal possibilidade, pois se trata de local sabidamente rural, no qual é notório o eventual ingresso na rodovia de semoventes dos imóveis existentes ao longo do trecho concedido à apelante. Relação de consumo que impõe à concessionária manter incólumes os usuários de seu servico, zelando pela saúde e seguranca destes, na forma do art. 6°, inciso I, do CDC, o que não restou evidenciado na hipótese em tela. Falha na prestação do serviço caracterizada. Dano material cabalmente demonstrado, o que impõe o ressarcimento pela apelante dos prejuízos efetivamente sofridos pela apelada. RECURSO NÃO PROVIDO.

Integra do Acordão - Data de Julgamento: 22/03/2017

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM) Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br